ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.725995/2011-43

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.725995/2011-43
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-004.481 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de abril de 2018
Matéria	IOF
Recorrente	COCELPA CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IOF. CONTRATO DE MÚTUO. VALOR NÃO DEFINIDO. BASE DE CÁLCULO.

Nos contratos em que não resta definido o valor **certo** do mútuo, mas apenas o estabelecimento de um valor máximo a ser disponibilizado ao mutuário, segundo suas necessidades, para manutenção da atividade operacional, inclusive com admissão de reutilização do crédito, em verdadeiro sistema de conta-corrente, a apuração do imposto deve levar em conta os saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, consoante art. 7º, I, "a" do Decreto nº 6.306/2007.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente o Cons. Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Cuida-se de lançamento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF, 2007/2009, referente a mútuos firmados entre o autuado e as pessoas jurídicas Empreendimentos Florestais do Paraná Ltda., Arpeco S/A – Artefatos de Papéis, Antonio de Pauli S/A e Compet Agro-Florestal S/A.

Em impugnação o contribuinte, nada obstante reconhecer a procedência do lançamento, pela falta de recolhimento do IOF, contesta a base de cálculo adotada pela fiscalização, requerendo a revisão do enquadramento do art. 7º, I "a" do Decreto nº 6.306/2007, para a alínea "b" do mesmo dispositivo, por entender que houve mútuo de valor definido. Na mesma oportunidade, defendeu que o imposto não poderia alcançar os valores liberados antes de janeiro/2007, uma vez já decaídos.

A DRJ Curitiba/PR manteve o lançamento em decisão assim ementada:

> *"IOF. CONTRATOS DE MÚTUO. INDEFINIÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO E DO PRAZO DE DURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS APURADOS NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS.*
>
> *A base de cálculo do IOF, relativamente aos contratos de mútuo nos quais o valor do empréstimo contraído e o prazo de duração são indefinidos, são os respectivos saldos devedores diários apurados no último dia útil de cada mês.*
>
> *CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.*
>
> *Na hipótese em que não há recolhimento, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia haver sido realizado. Constituído dentro do prazo de cinco anos a partir do marco inicial, o crédito tributário não sofre os efeitos da decadência."*

O recurso voluntário, grosso modo, replicou os argumentos da impugnação, à exceção da decadência, não renovada nessa instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A questão a ser deslindada nesta assentada se restringe à correta definição da base de cálculo do imposto, à luz das disposições do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007, não havendo discussão a respeito da incidência do tributo, como esclarece a seguinte passagem do recurso:

> *"Como já trazido na impugnação apresentada, de forma objetiva, a i. agente autuante está correta ao afirmar que, durante a fiscalização, encontrou contratos de mútuos firmados pela ora Recorrente, na qualidade de mutuante, cujos valores liberados não teriam sido objeto de retenção e recolhimento do IOF respectivo.*
>
> *Contudo, o critério utilizado para constituição dos créditos tributários de IOF, notadamente a formação de sua base de cálculo, a qual restou ratificada pela DRJ de Curitiba/PR, através do v. acórdão proferido, merece oposição de contra-argumentos, de tal forma que a referida decisão seja revista e reformada para afastá-lo e, assim, readequar a autuação dos créditos constituídos."*

Nesse diapasão, a recorrente sustenta, após discorrer sobre a legislação de regência, que o equívoco do lançamento estaria em considerar que o valor do contrato de mútuo não fora definido, uma vez que os instrumentos firmados trazem expresso o montante a ser liberado, em parcelas, de acordo com as necessidades dos mutuários, o que imporia o levantamento do *quantum debeatur* a partir do art. 7º, I, "b" do Decreto nº 6.306/2007.

Para facilitar a visualização do debate, reproduzo o sobredito art. 7º, na redação vigente à época dos fatos imponíveis:

> *"Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):*
>
> *I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:*
>
> *a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:*
>
> *mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;*
>
> *(...)*
>
> *b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:*
>
> *mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;*

(...)"

O lançamento e a decisão recorrida – principalmente esta última –, por outro lado, entenderam que não houve a definição de um valor, mas sim um limite, um teto, para o mútuo, mesmo porque a liberação obedeceria às necessidades dos mutuários e não haveria estipulação de um prazo de vigência.

A solução da testilha perpassa necessariamente o exame dos termos contratuais em que firmados tais empréstimos.

Nesse passo, os instrumentos encontram-se às efls. 94/105 e são padronizados, destacando de suas cláusulas, como principais obrigações e características que, i) o mutuante se compromete a liberar crédito no valor total de *(omissis)* para que os mutuários possam utilizar para pagamento e manutenção de suas atividades operacionais; ii) os valores serão liberados de acordo com a necessidade dos mutuários; iii) os valores devem ser liquidados assim que as condições financeiras e o fluxo de caixa das atividades dos mutuários permitirem; iv) não há prazo específico assinalado para sua vigência, cuja extinção se dá com a quitação integral do empréstimo; v) não incidem encargos financeiros sobre o mútuo; vi) o descumprimento das cláusulas não importa em novação ou alteração das condições, mas mera liberalidade do mutuante; vii) o contrato é irrevogável e irretratável; viii) a invalidade, ilegalidade ou inexequibilidade das disposições contratuais não prejudicam a validade, legalidade ou exigibilidade das outras; ix) o ajuste seria obrigatório entre as partes, nos limites de suas responsabilidades; e x) as obrigações assumidas comportariam execução específica, nos termos da legislação processual civil.

À primeira leitura, poder-se-ia concordar com o recorrente que o contrato possui um valor principal definido, haja vista que textualmente previsto "um valor total", todavia, ao integrar suas cláusulas, constata-se que, a bem da verdade, esse suposto "valor principal" do mútuo corresponde a um teto de crédito, porquanto sua utilização não é integral, mas vinculada às necessidades financeiras dos respectivos mutuários.

A meu sentir, a remissão à expressão "valor principal definido" atrela-se ao montante a ser efetivamente entregue ao mutuário, ainda que parcelado, e não àquele potencialmente colocado à sua disposição, segundo suas necessidades.

Adotar esse raciocínio levaria à conclusão – errônea, diga-se – consoante a qual a simples disponiblização de um limite de crédito, ainda que não utilizado e tampouco transferido ao mutuário, pudesse ensejar a incidência do IOF.

Não sem razão prevê o art. 13, § 1º da Lei nº 9.779/99 que o fato gerador do IOF considera-se ocorrido na data de concessão do crédito.

Na mesma linha, o Decreto nº 6.306/2007, ao utilizar a expressão "colocar à disposição" (art. 3º, *caput*), referencia a entrega do montante pactuado para que fique à disposição do mutuário, não açambarcando as situações em que essa disponibilização é apenas virtual, bastando para se chegar a essa inferência, o exame do aspecto temporal das regras de incidência, tal qual arroladas as hipóteses nos incisos do parágrafo primeiro, do mesmo art. 3º:

"§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

*I - **na data da efetiva entrega**, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;*

> *II - **no momento da liberação de cada uma das parcelas**, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;*
>
> *III - **na data do adiantamento a depositante**, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;*
>
> *IV - **na data do registro efetuado em conta devedora** por crédito liquidado no exterior;*
>
> *V - **na data em que se verificar excesso de limite**, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;*
>
> *VI - **na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados**, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;*
>
> *VII - **na data do lançamento contábil**, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito."* (destacado)

No caso vertente, os valores pactuados não foram integralmente entregues ou de outra forma transferidos ao patrimônio dos mutuários, mas apenas potencialmente disponibilizados, **na medida de suas necessidades para manutenção das atividades operacionais.**

A ausência de um cronograma fixo de liberação das parcelas também milita em desfavor do recorrente, a fim de caracterizar ditos mútuos como de valor definido.

Outro argumento que pode ser alinhado, como indicador de empréstimo de valor **não definido**, reside no fato dos valores serem passíveis de **reutilização**, o que efetivamente aconteceu, como reconhece o próprio recorrente ao descrever, na impugnação, a mecânica dos mútuos (efl. 189), especificamente em um contrato de valor total de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), *verbis*:

> *"Como constatou a i. agente autuante, em janeiro/2007 já tinham sido liberados, desse montante, o valor de R$ 17.924.884,93, **chegando a um teto** de R$ 19.882.619,99 em julho/2007, reduzindo-se ao valor de R$ 5.700.444,17 em janeiro/2008, o qual permaneceu até dezembro/09, sendo que, em 31.12/2009 **um novo valor foi disponibilizado**, fechando com um saldo de R$ 15.237.644,17.*
>
> *(...)*
>
> *Tal fato se repete em relação à mutuaria (*omissis*), bem como em relação às empresas (*omissis*), haja vista que o saldo do mútuo sempre está em linha ascendente (liberações), **mas dentro do limite do principal fixado em contrato,** demonstrando que o IOF deveria incidir apenas sobre o valor liberado, não sobre a somatória do saldo*

devedor diário, o que reduz consideravelmente a base de cálculo apurada pela fiscalização." (destacado)

Note-se que o próprio recorrente utiliza os termos "teto" e "limite do principal".

Como se pode observar do excerto transcrito, **não havendo qualquer outro contrato firmado**, além dos 04 (quatro) juntados ao processo, a "nova disponibilização" ocorrida em 31/12/2009 significou que o mutuário reutilizou o limite de crédito, quando já havia amortizado cerca de ¾ (três quartos) do valor sacado, o que revela a existência de uma **conta-corrente** com definição de um limite de crédito, implicando reconhecer que o contrato estabelece um valor máximo a ser utilizado e não um valor predefinido de principal.

A possibilidade de reutilização de crédito, ainda que não prevista contratualmente, mas admitida na sua execução, concorre para o enquadramento do mútuo como sendo de valor principal indefinido, com a apuração do imposto pelo somatório dos saldos devedores diários verificados no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação, no art. 7º, I, "a" do Decreto nº 6.306/2007, como promovido pela fiscalização.

Portanto, o lançamento e a decisão recorrida não merecem qualquer reparo, devendo ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl